

REPÚBLICA DA  GUINÉ-BISSAU

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
LEGISLAÇÃO ELEITORAL



**VOTAR É UM DIREITO
E
UM DEVER CÍVICO DE TODO O CIDADÃO**

LEI N.º 2 / 98

LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

LEI N.º 3 / 98

**LEI ELEITORAL PARA O PRESIDENTE DA
REPÚBLICA E DE ASSEMBLEIA NACIONAL
POPULAR**

LEI N.º 4 / 98

LEI DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

REPÚBLICA DA  GUINÉ-BISSAU

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



**LEI N.º 2 /98
DE 23 DE ABRIL**

LEI DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Publicada no Suplemento ao Boletim
Oficial n.º 17, de 28 de Abril 1998

ARTIGO 4º
Unicidade de Inscrição

No acto do recenseamento, cada cidadão só pode inscrever-se uma vez.

ARTIGO 5º
Âmbito Temporal e Territorial

1. A validade do recenseamento é permanente.
2. O recenseamento é actualizado anualmente.
3. No País o recenseamento eleitoral será organizado por sectores.
4. No estrangeiro o recenseamento eleitoral será organizado pelas áreas de jurisdição consular correspondente às representações diplomáticas no exterior.

ARTIGO 6º
Local de Recenseamento

1. O cidadão eleitor deve inscrever-se no local do funcionamento das entidades recenseadoras no sector da sua residência.
2. Os cidadãos eleitores não residentes no território nacional são inscritos no consulado ou, na sua falta, na Embaixada acreditada no País onde residem.

ARTIGO 7º
Eleições durante o processo de Recenseamento

As eleições que se realizarem durante o período em que decorram as operações de recenseamento ou a sua actualização efectuam-se com base no recenseamento anterior.

ARTIGO 8º
Isenções

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos neste diploma;

- c) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) As reclamações e os recursos.

ARTIGO 9º **Certidões**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões previstas na alínea a) do artigo anterior;
- b) As certidões relativas ao recenseamento requeridas às comissões de recenseamento.

CAPITULO II **ORGANIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL**

ARTIGO 10º **Entidade Recenseadora**

1. É da competência do Governo a organização e direcção do recenseamento eleitoral.
2. O recenseamento é executado por comissões de recenseamento.
3. As comissões de recenseamento funcionam com correspondência a cada sector e a respectiva sede, sob a supervisão e fiscalização da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 11º **Despesas do Recenseamento**

1. Constituem despesas do recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.
2. As despesas do recenseamento serão suportadas por uma verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Territorial.

ARTIGO 12º

Composição e Designação das Comissões de Recenseamento

1. As comissões de recenseamento são compostas por cinco membros, designados pela Administração Local, por três anos.
2. As comissões de recenseamento no estrangeiro são constituídas por cinco elementos, designados pelo Cônsul ou, na falta deste, pelo Embaixador, ouvidos os representantes dos Partidos devidamente credenciados.
3. Os membros das comissões de recenseamento elegerão, de entre si, o Presidente.
4. As comissões de recenseamento devem ser constituídas até vinte dias antes das operações de recenseamento.
5. Ao acto da constituição e designação dos membros da comissão de recenseamento será dada a devida publicidade.

ARTIGO 13º

Brigadas móveis de recenseamento

1. Poderão ser constituídas, no território nacional e no estrangeiro, brigadas móveis constituídas por três membros, designados pela comissão de recenseamento, um dos quais será Presidente.
2. As brigadas móveis terão por função receber os boletins de inscrição, rubricá-los e entregá-los à respectiva comissão de recenseamento, assim como a emissão de cartões de eleitor.

ARTIGO 14º

Competência das Comissões de Recenseamento

Compete às comissões de recenseamento:

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento, informando e esclarecendo os eleitores sobre as datas, os horários, os locais e processamento da inscrição;
- b) Anunciar as datas referidas na alínea anterior por editais a afixar nos lugares públicos de maior afluência e nos órgãos de comunicação social, com o mínimo de trinta dias;

- c) Receber os boletins de inscrição e controlar a veracidade das respectivas menções;
- d) Emitir cartões de eleitor;
- e) Elaborar o recenseamento através da organização de cadernos de que constem os nomes de todos os eleitores inscritos;
- f) Receber, apreciar e decidir quaisquer reclamações, protestos e contraprotostos relativos ao recenseamento;
- g) O mais que lhes for cometido.

ARTIGO 15º **Funcionamento**

1. Durante o período de inscrição e de acordo com o horário que vier a ser aprovado, as comissões de recenseamento funcionam diariamente no local por elas previamente anunciado.
2. Sempre que o número de eleitores ou a sua disposição geográfica assim o justifique, a comissão de recenseamento pode abrir postos de recenseamento, em locais especialmente escolhidos, coincidentes com as secções, bairros, ou partes destes.
3. No estrangeiro as comissões de recenseamento abrirão, sempre que necessário, postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos, de acordo com os condicionalismos locais.
4. Os postos de recenseamento referidos no número anterior são constituídos por três membros, designados pela comissão de recenseamento, devendo um deles desempenhar as funções de Presidente.
5. Os postos de recenseamento têm por tarefa as previstas no n.º 2 do artigo 13º.

ARTIGO 16º **Sistema Informático**

1. Compete ao Governo, em colaboração com a CNE, providenciar pela organização, manutenção e gestão do sistema informático do recenseamento eleitoral.

2. Para efeitos do disposto do número anterior, a CNE deverá sempre receber cópia do programa informático referente ao recenseamento eleitoral.

CAPÍTULO III **FISCALIZAÇÃO DOS ACTOS DE RECENSEAMENTO** **ELEITORAL**

ARTIGO 17º

Fiscalização dos actos de recenseamento

1. Os Partidos Políticos legalmente constituídos têm poderes de fiscalização dos actos de recenseamento, verificando a sua conformidade com a Lei.
2. A fiscalização dos actos de recenseamento pelos Partidos Políticos realiza-se através de fiscais por eles designados e cujos nomes são comunicados à comissão de recenseamento, quinze dias úteis antes do início das operações de recenseamento.
3. A comissão de recenseamento deve emitir credenciais para os fiscais e proceder à sua entrega ao Partido interessado, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do comunicado referido no número anterior.
4. Em cada comissão, posto ou brigada de recenseamento, os Partidos Políticos serão representados por fiscais, sem prejuízo da possibilidade da fiscalização de várias brigadas pela mesma pessoa.
5. A falta de comunicação à comissão de recenseamento dos fiscais designados nos termos do n.º 2 do presente artigo, não constitui impedimento à realização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 18º

Direitos dos fiscais

1. Os fiscais dos Partidos Políticos têm o direito de:
 - a) Solicitar e obter informações sobre os actos do processo de recenseamento eleitoral;
 - b) Apresentar, por escrito, reclamações e recursos das decisões relativas à atribuição da capacidade eleitoral.

2. Das decisões das comissões de recenseamento podem os fiscais dos partidos políticos recorrer para o Tribunal competente.

ARTIGO 19º
Deveres dos Fiscais

Os fiscais dos Partidos Políticos devem:

- a) Contribuir para o desenvolvimento normal do processo de recenseamento, não criando dificuldades ou obstáculos injustificados à actividade dos membros das comissões e das brigadas respectivas;
- b) Abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

CAPÍTULO IV
OPERAÇÃO DE RECENSEAMENTO

SECÇÃO I
PERÍODO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 20º
Período Anual de Inscrição

1. A inscrição tem lugar anualmente durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano.
2. No estrangeiro, o período de inscrição decorre nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março.

ARTIGO 21º
Publicidade do Receseamento

1. As comissões de recenseamento devem anunciar, através dos órgãos de informação nacionais, e por editais a afixar em locais públicos determinados, o período de inscrição, trinta dias antes do seu início.
2. Os postos consulares ou, na falta destes, as Embaixadas anunciam o período de inscrição, com antecedência mínima de vinte dias, através de editais a afixar na parte externa das respectivas instalações, nos locais de encontro dos cidadãos nacionais e, sendo possível nos órgãos de informação dos Países em que se encontrem.

SECÇÃO II
MODO DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 22º
Teor do Recenseamento

1. O recenseamento eleitoral deve ser efectuado mediante a apresentação do Bilhete de Identidade, ainda que este esteja caduco.
2. Em caso de o cidadão não possuir o Bilhete de Identidade a prova da sua identidade far-se-á por qualquer dos seguintes meios:
 - a) Pela apresentação do Passaporte;
 - b) Através da prova testemunhal, nos meios rurais;
 - c) Através da cédula pessoal, do boletim de nascimento, certidão de nascimento ou outros documentos oficiais que contenham fotografias, sujeitos a confirmação da comissão.
3. Não é permitida a identificação através de cartões de Partidos Políticos, associações e afins.
4. O recenseamento dos cidadãos eleitores deve conter o nome, filiação, data de nascimento, estado civil e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua e número.
5. Da inscrição deve constar também o número, data e o local da emissão do documento que tiver exibido.

ARTIGO 23º
Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro

O recenseamento eleitoral no exterior do País faz-se mediante apresentação de um dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade guineense:

- a) Passaporte ou Bilhete de Identidade guineense válidos;
- b) Bilhete de identidade de cidadão estrangeiro residente, actualizado e passado pelas entidades competentes do respectivo País.

ARTIGO 24º
Processo de Recenseamento

1. A inscrição dos cidadãos processa-se mediante o preenchimento de um boletim de recenseamento, devidamente assinado pelo eleitor ou contendo a sua impressão digital, caso não saiba assinar.
2. O boletim de recenseamento deve ser assinado e datado pelo membro da comissão que o receba.
3. Caso o eleitor não puder assinar o boletim e o cartão de eleitor, nem puser a sua impressão digital, por impossibilidade física notória deve este facto ser anotado pela comissão nos moldes respectivos.
4. Havendo dúvidas quanto à sanidade mental do eleitor, a comissão pode aceitar o boletim, sob condição de o mesmo ser submetido a uma Junta médica, no prazo de dez dias, constituída por dois médicos, a nível do Sector ou Região em causa, que atesta o seu estado mental.

ARTIGO 25º
Verbete de Inscrição

1. O verbete de inscrição é constituído por um original e um duplicado.
2. O original destina-se ao ficheiro que a comissão de recenseamento constituirá por ordem do número de inscrição e por ordem alfabética, organizado dentro de cada unidade geográfica e por postos de recenseamento quando existem.
3. Serão enviados ao órgão encarregue de dirigir as eleições cópia do ficheiro a que se refere o artigo anterior e o duplicado de inscrição.
4. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve o facto ser comunicado ao Tribunal competente nos termos legais.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve processar-se à eliminação da primeira inscrição que tenha sido feita, sendo o eleitor informado do facto.

ARTIGO 26º
Cartão de Eleitor

1. No acto do recenseamento é entregue ao cidadão eleitor um cartão do modelo e teor anexos a esta lei, comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado.
2. No cartão do eleitor deverão constar os elementos identificativos do eleitor.
3. Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão recenseadora, que emitirá um novo cartão, com a indicação expressa de 2ª via.

 REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU		
CARTÃO DO ELEITOR		
UNIDADE GEOGRÁFICA		
REGIÃO	C. ELEITORAL	D. ELEITORAL
[] []	[] []	[] []
NR. DE INSCRIÇÃO		IMP. DEGETAL
[] [] [] [] []		
NOME _____		
ASSINATURA _____		
Conserve este cartão _____		

PROFISSÃO: _____		
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		
N.º		ARQUIVO:
[] [] [] [] [] []		[] [] [] [] [] []
DATA DE NASCIMENTO		
[] [] [] [] [] []		
REGIÃO	NATURALIDADE	SECTOR
[] [] [] []	[] [] [] [] [] []	[] [] [] [] [] []
DATA	ASS. E CARIMBO	
AGENTE RECENSEADO		

ARTIGO 27º
Transferência de Inscrição

1. A transferência da inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega, na comissão recenseadora

da área da sua nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação de um boletim de inscrição próprio de transferência.

2. A transferência será comunicada à comissão de recenseamento onde o cidadão se encontrava inscrito e ao órgão encarregue de dirigir as eleições.

ARTIGO 28º

Informações relativas à capacidade Eleitoral

1. As Conservatórias e Delegações do Registo Civil enviam às comissões de recenseamento e à CNE, até 31 de Dezembro de cada ano, a relação contendo o nome, filiação, data, local de nascimento, número do Bilhete de Identidade e residência dos cidadãos maiores de dezoito anos, falecidos desde 31 de Dezembro do ano anterior, até aquela data.
2. Os Tribunais enviam às comissões de recenseamento e à CNE, até 31 de Dezembro de cada ano, relação dos cidadãos maiores de dezoito anos que se encontrem a cumprir pena por crime doloso, bem como dos interditos e dos suspensos dos seus direitos Políticos por sentença com trânsito em julgado, desde 31 de Dezembro do ano anterior até aquela data.
3. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos enviam à CNE, até 31 de Dezembro de cada ano, relação com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos, e hajam sido internados por demência notoriamente reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado, desde 31 de Dezembro do ano anterior até aquela data.
4. Igual procedimento deve ser adoptado quanto aos cidadãos referidos nos números 2 e 3 que tenham readquirido capacidade eleitoral efectiva.
5. O órgão encarregue de dirigir as eleições envia extracto das relações previstas nos números anteriores às comissões de recenseamento em que os cidadãos eleitores se encontram recenseados, para efeitos de eliminação de inscrição nos casos referidos nos números 1, 2 e 3 e de inscrição no caso do n.º4.

ARTIGO 29º

Caderno do Recenseamento Eleitoral

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita por ordem sequencial do número de inscrição nos cadernos de recenseamento.
2. Findo o prazo anual de inscrição, as comissões de recenseamento procedem à actualização dos cadernos até 15 de Março.
3. A actualização dos cadernos é feita por aditamento de nomes resultantes da sua inscrição ou mediante a eliminação dos nomes daqueles que perderam a qualidade de eleitor, dos quais se elabora listagem referenciando à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação.
4. Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão de recenseamento e têm termos de abertura e encerramento anuais, subscritos por todos os membros da comissão, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.
5. Cada caderno deve conter o número máximo de oitocentos eleitores.

ARTIGO 30º

Exposição de cópia e comunicação dos Resultados

1. Durante os quinze dias posteriores ao termo do prazo para elaboração do caderno de recenseamento, previsto no n.º 2 do artigo anterior, será exposta, à porta do local em que funcionarem as comissões de recenseamento, uma cópia fiel daquele caderno e da listagem dos eleitores eliminados, para reclamação dos interessados.
2. Findo o processo de recenseamento, as comissões de recenseamento comunicam à CNE ou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante os casos, o número de eleitores inscritos na respectiva área e enviam-lhes uma cópia fiel do caderno de recenseamento, rubricado em todas as folhas pelo respectivo presidente.
3. As comissões de recenseamento e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos quinze dias imediatos, apuram o número total de eleitores nas áreas do recenseamento

abrangidas por cada círculo eleitoral e remetem à CNE esses elementos.

4. A CNE publica no prazo de quinze dias, no Boletim Oficial e divulga nos órgãos de informação o mapa com os resultados globais do recenseamento.

ARTIGO 31º **Eliminação de Inscrições**

Na operação de actualização, devem ser eliminados dos cadernos de recenseamento:

- a) As inscrições que tiverem sido objecto de transferência, nos termos do artigo 27º.
- b) As inscrições de eleitores recenseados no estrangeiro que solicitem;
- c) As inscrições dos eleitores que perderam a capacidade eleitoral;
- d) Os cidadãos falecidos com óbito confirmado pela Conservatória do Registo Civil ou através de prova testemunhal.
- e) Os que perderam a nacionalidade guineense nos termos da lei.

ARTIGO 32º **Período de Inalterabilidade**

Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

ARTIGO 33º **Conservação de Cadernos Eleitorais**

Compete ao Governo e à Câmara Municipal a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se pelo seu extravio.

CAPÍTULO V **CONTENCIOSO E INFRACÇÕES ELEITORAIS**

ARTIGO 34º **Reclamações**

1. Das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento eleitoral da respectiva área, pode

qualquer eleitor reclamar perante a comissão de recenseamento, durante o período referido no n.º 1 do artigo 30.º.

2. No caso de reclamação de irregularidades no recenseamento, a comissão deve, no prazo de 48 horas, notificar o cidadão cujo recenseamento tenha sido impugnado para, querendo, responder no prazo de três dias.
3. A comissão de recenseamento, no prazo de três dias a contar da apresentação da resposta, decide sobre a reclamação.
4. As decisões sobre a reclamação devem ser imediatamente afixadas à porta do local onde funciona a comissão.
5. Tratando-se de reclamação de omissões, a comissão de recenseamento suprirá a falta no prazo de três dias, a contar da apresentação da reclamação.
6. No estrangeiro, o conhecimento das reclamações apresentadas são da competência da entidade que efectuou o registo eleitoral.

ARTIGO 35.º

Recursos

Das decisões das comissões de recenseamento podem os reclamantes recorrer para o Tribunal competente.

ARTIGO 36.º

Legitimidade

Tem legitimidade para interpôr recurso o cidadão eleitor que tenha apresentado a reclamação.

ARTIGO 37.º

Reclamações e Recursos dos Partidos

Os Partidos Políticos através do seu representante têm direito a pedir informações às comissões de recenseamento, solicitar e obter cópias dos cadernos eleitorais, para efeito de consulta, apresentar reclamações e recursos relativos às omissões e irregularidades verificadas nos actos de recenseamento.

ARTIGO 38º

Prazo

1. No território nacional o recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão sobre a reclamação.
2. No estrangeiro o prazo de interposição do recurso é de dez dias a contar da notificação da decisão sobre a reclamação.

ARTIGO 39º

Tramitação

1. O recorrente deve oferecer, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.
2. As petições devem ser entregues na comissão de recenseamento recorrida que as envia ao tribunal, no prazo de três dias.

ARTIGO 40º

Decisão Final

1. O Tribunal decide os recursos no prazo de sete dias, a contar do termo do prazo referido no número dois do artigo precedente.
2. A decisão é notificada à comissão de recenseamento e através desta, ao recorrente.
3. Da decisão referida no número anterior não é admissível recurso.
4. A comissão de recenseamento respectiva deve comunicar no prazo de seis dias, ao órgão encarregue de dirigir as eleições as decisões dos Tribunais que impliquem alterações nos cadernos de recenseamento, para efeitos de actualização do ficheiro informático central.

CAPÍTULO VI

INFRACÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO

ARTIGO 41º

Inscrição

1. Todo aquele que, dolosamente, facilitar ou promover a inscrição de quem não tenha capacidade eleitoral será

punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 770.000 Fcfa.

2. Todo aquele que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade na inscrição de um cidadão, e não denunciar, será punido com pena de prisão de três meses a um ano.
3. Todo aquele que, dolosamente, se inscrever mais de uma vez será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.
4. O cidadão estrangeiro que se inscrever será punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos e multa de 615.500 Fcfa.
5. Todo o cidadão que prestar falsas declarações, com o intuito de se inscrever, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.

ARTIGO 42º

Falsificação do Cartão de Eleitor

Todo aquele que modificar ou substituir o cartão de eleitor será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 385.000 Fcfa.

ARTIGO 43º

Obstáculos ao Recenseamento

Todo aquele que, deliberadamente, impedir ou dificultar a operação de recenseamento será punido com pena de prisão de seis meses a três anos e multa de 462.000 Fcfa.

ARTIGO 44º

Coação Física

Aquele que impedir qualquer cidadão com capacidade eleitoral de inscrever será punido com pena de prisão de seis meses a três anos e multa de 308.000 Fcfa.

ARTIGO 45º

Falsificação do Caderno de Recenseamento

1. Aquele que, dolosamente, viciar, substituir, ocultar, suprimir, alterar os cadernos ou boletins de recenseamento será punido com pena de prisão de dois a cinco anos e multa de 462.000 Fcfa.

2. O membro da comissão de recenseamento que praticar os actos previstos no número anterior será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa de 770.000 Fcfa.

ARTIGO 46º
Denúncia Caluniosa

Aquele que, dolosamente, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral será punido com pena de prisão de três meses a dois anos e multa de 462.000 Fcfa.

ARTIGO 47º
Violação Fronteiriça

Aquele que violar ou facultar a violação das fronteiras do território nacional, com o intuito de ser recenseado, será punido com pena de prisão de um a três anos e multa de 308.000 Fcfa.

ARTIGO 48º
Emissão de Cartão de Eleitor

Aquele que emitir ou entregar a cidadão estrangeiro cartão de eleitor será punido com pena de prisão de um a oito anos e multa de 462.000 Fcfa.

ARTIGO 49º
Dos Fiscais

O fiscal do Partido Político que, injustificadamente, criar obstáculos à brigada de recenseamento será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 Fcfa.

ARTIGO 50º
Agente Diplomático

Qualquer agente diplomático que criar obstáculo ao processo de recenseamento no estrangeiro será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 Fcfa.

ARTIGO 51º
Não cumprimento de outras obrigações legais

Aquele que injustificadamente não cumprir quaisquer deveres que lhe são impostos pela presente lei, se eximir de pratica ou retardar a prática dos actos necessários ao bom

andamento do processo de recenseamento eleitoral sera punido com multa de 231.000 Fcfa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 52º

Conservação transitória de Cadernos Eleitorais

Compete às autoridades administrativas locais, enquanto não forem constituídos os órgãos autárquicos referidos no artigo 33º, a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se pelo seu extravio.

ARTIGO 53º

Entrada em Vigor

Este diploma entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 6 de Abril de 1998. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Malam Bacai Sanhá.

Promulgado em 23 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.